

UM NOVO ESTATUTO PARA A GALIZA

proposta elaborada polo



TÍTULO PRELIMINAR

ARTIGO 1 (Que é Galiza)

1. Galiza, naçom histórica, constitui-se em Comunidade Autónoma para aceder ao seu autogoverno, de conformidade coa Constitución Española e co presente Estatuto, que é a sua norma institucional básica.
2. A Comunidade Autónoma, a través de institucións democráticas, assume como tarefa principal a defensa da personalíssima identidade da Galiza, dos seus intereses económicos e sociais, e a promoçom solidaria de todos quantos integram o povo galego.
3. Os poderes da Comunidade Autónoma da Galiza nascem da vontade do povo, e conforme à Constitución e o presente Estatuto.

ARTIGO 2 (Território da comunidade autónoma, organizaçom territorial, Faixa Leste, - v.g. si o Berzo se constituir em CA, porque nom ia formar parte dela o distrito do Barco?-)

1. A Comunidade autónoma de conformidade coa Constitución e o presente Estatuto, constitui-se no âmbito das províncias da Corunha, Lugo, Ourense e Pontevedra.
2. As deputaçom passam a integrar-se na administraçom galega de conformidade coa disposiçom adicional Sexta.
3. Em cada distrito organizativo da Administraçom galega, a Conselheria com as competência de relacionamento coa administraçom local, estabelecerá um órgão de apoio e assessoramento dessa administraçom, com participaçom dos entes locais, e cuja organizaçom e funcionamento será regulada por Lei do Parlamento.

4. A organização territorial da Comunidade Autónoma e da sua administração é a fixada na disposição adicional primeira. Umha lei da Galiza regulará os espaços comarcais ou ámbitos de colaboração inter-municipal e as bisbarras naturais; o governo galego promoverá a adequação dos concelhos às bisbarras naturais.

5. A estrutura organizativa administrativa menor da Galiza som as freguesias ou paróquias, entes locais que se definiram mediante lei da Galiza e que em nenhum caso podem abranger um espaço superior a quatro paróquias da estrutura religiosa. A Lei fixará tamém, o seu âmbito de competência e a sua interacção coa administração municipal.

6. O Governo da Galiza impulsará os convénios de colaboração que visem garantir os direitos linguísticos e culturais na Faixa Leste, sob administração de outras comunidades autónomas; e apoiará a constituição em dito âmbito de instituições civis próprias, coas que se impulsaram umhas especiais relações; mantendo sempre o pleno reconhecimento da competência nesses territórios das comunidades autónomas nos que estejam incluídos, e o respeito a vontade dos seus habitantes. Qualquer modificação das fronteiras da Comunidade autónoma, por incorporar-se territórios da comunidade autónoma galega a outra comunidade autónoma ou de outra comunidade à galega, ou por se estabelecer novas comunidade autónomas, ou se modificar as existentes, será aprovado por Lei Orgánica do estado ouvidos os afectados co pronunciamento favorável do Parlamento galego.

ARTIGO 3 (Quem som galegos, os emigrantes)

1. Som galegos e galegas aqueles que tem dita condição de conformidade ao disposto no Código Civil e ao Direito Civil da Galiza.

2. Tenhem todos os direitos administrativos do presente Estatuto, os cidadãos espanhóis que, de acordo coas leis gerais do Estado, tenham vizinhança administrativa em qualquer dos municípios da Galiza.

3. Os galegos e galegas residentes no estrangeiro gozam de direitos políticos definidos neste Estatuto. Umha Lei da Galiza pode regular a forma e o alcance da extensom da condição de galego ou galega aos descendentes de galegos e galegas que assim o solicitem de conformidade a este Estatuto e a Lei.

4. Os poderes da Galiza desenharam políticas ajeitadas de retorno dos emigrantes, e de integração da imigração como galegos plenos, na língua e na cultura e nas tradições da Galiza.

ARTIGO 4 (Direitos e liberdades)

1. Os direitos, liberdades e deveres fundamentais dos galegos e galegas som os estabelecidos na Constituição espanhola, na Constituição Europeia, e nos tratados, convénios, pactos e cartas internacionais correspondentes.

2. Os galegos e galegas tenhem ademais o direito, e o dever moral de viver e desfrutar da sua condição e especificidade galega plena e de actuar de conformidade com ela. Os poderes galegos garantiram o exercício pleno desse direito.

2. Corresponde aos poderes públicos da Galiza promover as condições para que a liberdade e a igualdade do indivíduos e dos grupos em que se integram sejam reais e efectivas, remover os atrancos que impedem ou dificultem a sua plenitude e facilitar a participação de todos os galegos e galegas na vida política, económica, cultural e social.

3. Os poderes públicos da Comunidade Autónoma assumem, como um dos princípios reitores da sua política social e económica, o direito dos galegos e galegas a viverem e trabalharem com dignidade na própria terra.

ARTIGO 5 (A língua, colhe-se a proposta audaciosa reintegracionista, e trata-se de inseri-la no quadro legal de jeito aceitável, o apartado 4 e inovação necessária, é uma proposta do Fórum Carvalho Calero do ano 96)

1. A língua própria e oficial da Galiza é o galego ou galegoportuguês ou português da Galiza nomes todos eles correspondentes à variante dum único diasistema.

2. O castelhano ou espanhol também tem carácter oficial, e todos tem o direito, a respeito de ambos idiomas, de os conhecer e usar.

3. Os poderes públicos garantiram o uso normal e oficial da língua da Galiza, potenciarão o seu uso em todos os níveis institucionais, culturais e informativos, e disponibilizaram os meios necessários para facilitar o seu conhecimento.

4. A Comunidade Autónoma estabelecerá um instituto de Planificação Linguística que sinalhe as medidas a adoptar para garantir aos galegos e galegas o poderem viver na sua língua com plena normalidade. A direcção e membros do conselho deste Instituto até um máximo de 17, corresponderá à pessoas das três universidades galegas ligadas à língua, ou que tiverem acreditado experiência de intervenção sociolingüística.

5. Os poderes públicos garantirão em todas as suas dependências a existência de registos e escritórios de atenção ao público claramente definidos e sinalizados nos que se garanta o direito ao uso da língua castelhana.

6. Os poderes públicos impulsionarão a difusão exterior da língua da Galiza, ligada ao fazer parte de instituições internacionais que tem a ver co o sistema. Impulsionarão o ensino mediante convénio, com instituições públicas e/ou privadas, nas comunidades linguísticas galegas fronteiras co o território da Comunidade Autónoma, e nas comunidades de emigrantes galegos.

ARTIGO (Símbolos)

1. A bandeira da Galiza é branca com umha banda diagonal de cor azul que atravessa desde o ángulo superior esquerdo ao inferior direito.

2. Galiza tem hino e escudo de seu. Umha Lei da Galiza regulará o uso dos símbolos, assim como outros que por tradiçom estejam consolidados.

ARTIGO 7 (Emigraçom, e galeguidade)

1. As comunidades de galegos e galegas assentadas fora da Galiza e com vida colectiva específica e genuína, podem solicitar, como tais, o reconhecimento da sua galeguidade entendida esta como o direito a colaborar e compartirem a vida social e cultural do povo galego. Umha lei do Parlamento regulará, sem prejuízo das competências do Estado, o alcance e conteúdo daquele reconhecimento às ditas comunidades, que nom implicará a concessom de direitos políticos.

2. A Comunidade Autónoma pode solicitar do Estado Espanhol que, para facilitar o disposto anteriormente, celebre os oportunos tratados ou convénios cos Estados onde existir tales comunidades.

3. A Comunidade Autónoma pode estabelecer convénios com organismos dos Estados onde existir tais comunidades.

ARTIGO 8 (A capital)

A Capital da Galiza é Santiago de Compostela.

TÍTULO PRIMEIRO
DO PODER GALEGO

ARTIGO 9 (De onde vêm os poderes)

1. Os poderes da Galiza emanam dos cidadãos e cidadãs a quem corresponde a sua legitimidade.
2. E exercem-se:
 - a) A través do Parlamento, poder legislativo.
 - b) Da Junta e do Presidente da Galiza, poder executivo.
 - c) E a médio das instituições judiciais na Galiza, poder judiciário.
3. As leis da Galiza ordenaram o funcionamento destas instituições de acordo co presente Estatuto a sua norma institucional básica, a constituição do estado e a constituição europeia.

CAPÍTULO I
DO PARLAMENTO

ARTIGO 10 (Que é, e competências, as eleições ao Parlamento e ao Senado)

1. O Parlamento Galego é a representação do povo galego conforme a vontade dos eleitores da Galiza manifestada de acordo coa Lei Eleitoral.

Som as suas funções:

- a) Exercer a potestade legislativa. O Parlamento só poderá delegar esta potestade legislativa na Junta, nos termos que estabelecem os artigos 82, 83 e 84 da Constituição para o suposto da delegação legislativa das Cortes Gerais ao Governo, todo isso no quadro do presente Estatuto.
- b) O controlo e impulso da acção executiva da Junta, e a aprovação dos orçamentos; e exercer outras competências que serem-lhe atribuídas polo presente Estatuto, pola Constituição, polas instituições europeias, e polas leis do Parlamento da Galiza.
- c) Aprovar os orçamentos
- d) Designar para cada legislatura do Parlamento da Galiza os Senadores representantes da Comunidade Autónoma galega, de acordo co previsto no

artigo 69, apartado 5.º da Constituição. Tal designação será feita de forma proporcional á representação das distintas forças políticas existentes no Parlamento de Galiza. As eleições ao Senado do estado realizaram-se na Galiza coincidindo coas eleições ao Parlamento da Galiza.

e) Referendar aquele de entre os seus membros proposto polo Presidente da Galiza para Presidente da Junta.

f) Solicitar do Governo a adopção de Projectos de Lei e apresentar perante a Mesa do Congresso dos Deputados Proposições de Lei.

g) Interpor recursos de inconstitucionalidade e se apresentar perante o Tribunal Constitucional nos supostos e termos previstos na Constituição e na Lei Orgánica do Tribunal Constitucional.

h) Qualquer outra competência ou atribuição que emane deste Estatuto e do quadro legal no que estamos ingeridos

2. O Parlamento de Galiza é inviolável.

ARTIGO 11 (Como se elegem os deputados/as)

1. O Parlamento está constituído por Deputados eleitos por sufrágio universal, igual, livre, directo e secreto.

2. O Parlamento é eleito por um prazo de quatro anos, de acordo com um sistema de representação proporcional que assegura, ademais, a representação das diversas zonas organizativas do território galego.

3. Os membros do Parlamento da Galiza som invioláveis polos votos e opiniões que emitirem no exercício de seu cargo. Durante o seu mandato nom podem ser detidos nem retidos polos actos delituosos cometidos no território da Galiza a nom ser em situação de flagrante delito, correspondendo decidir, em todo caso, sobre a sua inculpação, prisom, processamento e juízo ao Supremo Tribunal de Justiça da Galiza. Ao além deste território, a responsabilidade penal será exigível nos mesmos termos perante a Sala do Penal do Tribunal Supremo.

ARTIGO 12 (No sistema de eleição do parlamento, combinam-se os círculos eleitorais com os restos nacionais, um sistema que responde muito melhor ao que já agora di o estatuto – este sistema poderia fazer-se tamém com províncias como é obvio), ao voto emigrante dá-se-lhe um novo tratamento, no sentido do que repetidamente se tem proposto)

1. O círculo ou circunscrición electoral, será, em todo caso, os distritos/comarcas administrativos da Comunidade Autónoma que se fixam na disposición adicional primeira. O Parlamento fixará un círculo adicional e virtual que se corresponderá coa emigración onde se aplicaram os votos dos emigrantes que tenham a condición de galegos e conservem esta nacionalidade de conformidade a disposición adicional. O número de escanos parlamentares correspondentes a este círculo será fixado polo Parlamento e vai desde un até un máximo de dous, garantindo assim, que os intereses do conxunto dos galegos e galegas residentes no estranxeiro se achem presentes nas decisións da Galiza.

2. O Parlamento da Galiza está composto por un total de entre 81 e 101 deputados e deputadas a fixar mediante lei polo Parlamento, mais os que atribuir o Parlamento a emigración. Se o número de deputados e deputadas é inferior a 100 o máximo número atribuível ao círculo da emigración é un.

3. O número de deputados/as mínimo garantido a cada círculo ou circunscrición electorais, que se corresponde cos distritos/comarcas administrativas relacionadas na disposición adicional primeira, é de un.. Ademais em cada círculo ou circunscrición electoral, elege-se, segundo o tamaño da poboación, os seguintes deputados adicionais:

Um deputado/a pola poboación de até 79.999 moradores.

Dous si a poboación é mais de 80.000 e de menos 159.999 moradores.

Três si a poboación é mais de 160.000 e de menos 249.999 moradores.

Quatro si a poboación é mais de 250.000 e de menos 349.999 moradores.

Cinco si a poboación é mais de 350.000 e de menos 499.999 moradores.

Seis si a poboación é mais de 500.000 e de menos 999.999 moradores.

4. Os deputados e deputadas som eleitos em listas cerradas de partidos ou coalicións, segundo o sistema proporcional d'Hont. Cada lista candidatura conterá tantos candidatos/as como deputados/as a eleger no círculo electoral correspondente, e un número igual de suplentes.

5. Aplicando o sinalado no apartado 3 deste artigo, o número de deputados resultantes é inferior a 80. A diferenza, para garantir unha mais ajustada proporcionalidade, aplica-se a eleger deputados e deputadas por restos nacionais, é dizer, co ámbito dos círculos da Comunidade autónoma, entre todas aquelas candidaturas de partidos ou coligações, que superaram o 5 por cento de votos nacionais no ámbito da comunidade autónoma e se apresentaram num mínimo de un terzo dos círculos electorais da comunidade autónoma.

6. Os votos que computam para a distribuição dos restos nacionais som: Os votos das candidaturas que não acabaram eleitos nos círculos da Comunidade Autónoma, e os restos não aplicados a nenhum deputado/a eleito nesses círculos, pelo sistema proporcional d'Hont. Somam-se os votos que reúnem essas condições para cada partido e coaligação a nível da Galiza, e distribuem-se entre eles os postos de deputados e deputadas a eleger por estes restos nacionais pelo sistema proporcional d'Hont .

7. Conhecidos o número de candidatos eleitos que corresponder pelos restos nacionais a cada candidatura de partidos ou coaligações, ordenam-se por partidos ou coaligações os candidatos e candidatas não eleitos no seu círculo eleitoral de maior a menor segundo o número de votos - restos dos círculos que lhes pertencem, é dizer do círculo no que se apresentavam como candidatos/as. Sendo deputados eleitos dentro de cada partido ou coaligação pelos restos nacionais aqueles que nos seus distritos tinham ou os maiores restos ou mais votos ou vice-versa, em ordem de maior a menor. De causarem baixa a sua suplência será ocupada pelo candidato ou candidata que seguira na lista do seu distrito de procedência.

8. O deputado ou deputada eleito por restos nacionais entende-se que ainda que seja eleito por restos nacionais, é deputado ou deputada pertencente ao círculo eleitoral no que se apresentou, e soma-se ao resto de deputados/as eleitos directamente no círculo eleitoral a todos os efeitos que corresponder de acordo com a lei.

9. Uma lei do Parlamento da Galiza determinará os prazos e regulará o procedimento para a eleição dos seus membros, as condições de ilegitimidade, o número de deputados a eleger, incluídos os do círculo da emigração, as condições de votação, as causas de ilegitimidade e incompatibilidade que afectem aos postos ou cargos que se desempenham dentro do âmbito territorial da Comunidade Autónoma,

ARTIGO 13 (mesa do Parlamento, e o seu funcionamento)

1. O Parlamento elegerá de entre os seus membros um Presidente ou Presidenta, a Mesa e uma Deputação Permanente. O Regulamento, que deverá ser aprovado por maioria absoluta, disporá a sua composição, o seu regime e o seu funcionamento.

2. O Parlamento de Galiza fixará o seu próprio orçamento.

3. O Parlamento funcionará em Pleno e em Comissões e reunirá-se em Sessões ordinárias com um mínimo de oito meses, e extraordinárias.

4. O Regulamento precisa o número mínimo de Deputados para a formação de Grupos Parlamentares, a intervenção destes no processo legislativo e as funções da Junta de Porta-vozes daqueles. Os Grupos Parlamentares participaram em todas as Comissões em proporção ao número dos seus membros.

ARTIGO 14 (a iniciativa legislativa)

1. A iniciativa legislativa corresponde aos Deputados, ao Parlamento, à Junta e ao Presidente da Galiza. A iniciativa popular para a apresentação de Proposições de Lei que tiverem de ser tramitadas pelo Parlamento de Galiza, é regulada por este mediante lei.

2. As leis de Galiza são promulgadas pelo Presidente da Galiza e publicadas no Diário Oficial da Galiza no prazo máximo de vinte dias desde a sua promulgação. Poderão ser publicadas também noutros diários oficiais de acordo ao quadro institucional, ainda que para efeitos da sua entrada em vigor rege sempre a data da sua publicação no *Diário Oficial da Galiza*.

3. O controlo da constitucionalidade das Leis do Parlamento de Galiza corresponde ao Tribunal Constitucional.

ARTIGO 15 (o Provedor da Justiça, actual Valedor)

Estabelece-se por Lei do Parlamento na Galiza um Provedor da Justiça que exercerá as funções as que se referir o artigo 54 da Constituição e qualquer outra que lhe encomendar o Parlamento da Galiza. O Provedor da Justiça coordenará actuações co *Defensor del Pueblo*

CAPÍTULO II

DO PRESIDENTE OU PRESIDENTA DA GALIZA

(recupera-se a figura do Presidente, que estava no anteprojecto autonómico da assembleia de municípios da república, é uma figura totalmente compatível, coa constituição; trata-se de criar uma figura que nom governa, mas que tem um role relevante e que funciona como verdadeira figura integradora do país e árbitro institucional, acreditamos em que o seu papel ia ter um grande valor)

ARTIGO 16 (o Presidente)

1. O Presidente ou Presidenta da Galiza é a máxima representação da Galiza, o garante do regular funcionamento das instituições democráticas; ostenta a representação da Comunidade Autónoma e a ordinária do Estado na Galiza.

2. O Presidente ou Presidenta da Galiza é eleito por um prazo de cinco anos, em circunscrición eleitoral única da Comunidade Autónoma, os anos acabados em zero e em cinco o primeiro domingo de Novembro e nomeado polo Rei. Nom podendo exercer tal cargo por mais de três mandatos continuados. É eleito Presidente ou Presidenta o Candidato ou Candidata que obtiver mais da metade dos votos validamente expressos. Se nenhum dos candidatos ou candidatas obtiver essa quantidade no terceiro domingo de Novembro repétira-se a eleicóm com os dous ou duas candidatos mais votados, sendo eleito o que obtenha mais votos.

3. Em caso de falecimento, demissóm ou ser declarado incapaz polo Parlamento, será substituído polo Presidente do Parlamento que passará a ser o Presidente da Galiza polo tempo que restar de mandato; passando o vice-presidente primeiro do Parlamento a ocupar a sua presidência.

4. O Presidente ou Presidenta da Galiza só pode ser declarado incapaz polo Parlamento, nos seguintes casos:

- a) Que medicamente se constate a perda das suas facultades mentais.
- b) Que fora inculpado, e condenado por delito no exercício das suas funções; a proposta do seu cesse tem que ser aprovada por dous terços dos membros do Parlamento

5. Umha lei da Galiza regulará a figura do Presidente ou Presidenta, e os requisitos e as condições de elegibilidade; de quem deverá ter a condição de galego ou galega

ARTIGO 17 (funções)

1. O Presidente ou Presidenta da Galiza Proclama as leis e ordena a sua publicação, no prazo máximo de vinte dias, dirige a acçóm exterior, convoca os referendos, e propóm ao Parlamento um membro do Parlamento para presidir a Junta, umha vez ouvido o Presidente do Parlamento e os porta-vozes de todos os grupos.

3. O Presidente ou Presidenta da Galiza pode elaborar projectos de lei, dos que informara a Junta em pleno, e ouvida esta pode apresenta-los como tais no Parlamento, ou ser tramitados como projectos da Junta.

4. O Presidente ou Presidenta da Galiza é quem ostenta a capacidade de dissolver o Parlamento e fixar a data das eleições. Umha vez dissolto o Parlamento só funcionará a deputação permanente do mesmo, e produzira-se a demissom da Junta em Pleno ante o Presidente da Galiza, que dirigirá o funcionamento ordinário da Administração até o referendo dum novo presidente ou presidenta da Junta.

5. O Presidente da Galiza, pode demitir a Junta da Galiza quando tal se tornar necessário para assegurar o regular funcionamento das instituições ouvido o Conselho Consultivo. O Presidente da Galiza ostenta a presidência do Conselho Consultivo. Os ex-presidentes som membros do Conselho Consultivo.

6. O Presidente da Galiza tem a condição de Comandante chefe das forças de policia galegas “A Garda”

7. O Presidente pode estabelecer um Conselho do seu cargo, cuja pertença ao mesmo nom gerará direito de nenhum tipo nem político nem económico

8. O Presidente da Galiza é inviolável polas opiniões que emitir no exercício de seu cargo. Durante o seu mandato nom pode ser detido nem retido polos actos delituosos cometidos no território da Galiza a nom ser em situação de flagrante delito, correspondendo decidir, em todo caso, sobre a sua inculpação, prisom, processamento e juízo ao Supremo Tribunal de Justiça da Galiza. Ao além deste território, a responsabilidade penal será exigível nos mesmos termos perante a Sala do Penal do Tribunal Supremo.

CAPÍTULO III

DA JUNTA

(A Junta neste projecto segue a ser o órgão de governo da comunidade autónoma o Presidente da Junta é em realidade o chefe do Governo, e nom Presidente da Galiza)

ARTIGO 18 (Como se elege o chefe do governo)

1. O Presidente da Junta é proposto polo Presidente da Galiza ao Parlamento e referendado por este, e dirige e coordena a acção da Junta.

2. O Candidato apresentará o seu programa ao Parlamento. Para ser referendado, o candidato deverá obter na primeira votação a maioria absoluta; em caso de nom a obter, procedera-se, transcorridas vinte e quatro horas da anterior, a unha nova votação e, obtida a maioria simples, considerara-se outorgada a confiança. De nom se conseguir esta maioria, tramitaram-se sucessivas propostas na forma prevista anteriormente.

3. O Presidente da Junta é politicamente responsável perante o Parlamento e o Presidente da Galiza.

4. Em caso de demissom, cese ou falecimento do Presidente da Junta, está continuará em funcionamento sob a direcção e coordenação do Presidente da Galiza, até o referendo, no Parlamento, dum novo Presidente da Junta.

5. Unha Lei da Galiza regulará a organização e o funcionamento da Junta e as atribuições e responsabilidades do Presidente e dos seus membros, e o estatuto pessoal dos seus componentes, assim como as circunstâncias excepcionais nas que o Presidente da Galiza pode demitir ao Presidente da Junta.

ARTIGO 19 (a Junta órgão de governo colegiado)

1. A Junta é o órgão colegiado de Governo de Galiza.

2. A Junta de Galiza está composta polo Presidente, Vice-presidente ou Vice-presidentes, se é o caso, e os Conselheiros.

3. Os Vice-presidentes e Conselheiros som designados ou cessados polo Presidente da Junta ouvido o parecer do Presidente da Galiza. Os vice-presidentes coordenam áreas homogéneas da acção da Junta

ARTIGO 20 (A responsabilidade da Junta e dos seus membros)

1. A Junta de Galiza responde politicamente perante o Parlamento de forma solidaria, sem prejuízo da responsabilidade directa de cada um dos seus componentes, pola sua gestom

2. A Junta cessa coa convocatória de eleições ao Parlamento Galego, nos casos de perda de confiança parlamentar, ou por demissom polo Presidente da Galiza.

3. O Presidente da Galiza manterá em funções aos conselheiros da Junta demitida até a toma de posse da nova Junta, do novo Presidente da Junta.

ARTIGO 21 (Igal que actualmente)

Os membros da Junta incluído o seu Presidente, durante o seu mandato e polos actos delituosos cometidos no território da Galiza, nom poderám ser detidos nem retidos a nom ser em situação de flagrante delito, correspondendo

decidir, em todo caso, sobre a sua inculpação, prisão, processamento e juízo ao Tribunal Superior de Justiça de Galiza. Ao além deste território a responsabilidade penal será exigível nos mesmos termos perante a Sala do Penal do Tribunal Supremo.

ARTIGO 22 (Igual que actualmente)

A Junta da Galiza pode interpor recursos de inconstitucionalidade e se apresentar ante o Tribunal Constitucional nos supostos e termos previstos na Constituição e na Lei Orgânica do Tribunal Constitucional

CAPÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO DE JUSTIÇA NA GALIZA

(A Administração da Justiça sofre uma profunda reforma, liga-se ao país e a sua cultura, reforma-se o ministério fiscal e cria-se um conselho judiciário galego)

ARTIGO 23 (Competências autonómicas em Justiça, o fiscal chefe, e o ministério fiscal)

Corresponde à Comunidade Autónoma:

1. Exercer todas as faculdades que a Lei Orgânica do Poder Judicial ou qualquer outra lei reguladora da matéria reconheçam ou atribuam ao Governo do Estado.
2. A Administração de Justiça na Galiza ajusta a sua demarcação territorial aos territórios em que organizativamente se divide a comunidade autónoma e se fixa na disposição adicional primeira. O Parlamento da Galiza pode estabelecer outras demarcações judiciais co fim de chegar a Administração de Justiça aos cidadãos tendo em conta as características geográfica e a população.
3. A Organização e funcionamento do Ministério Fiscal no âmbito da Galiza regulará-se mediante Lei do Parlamento Galego, que desenvolverá o papel dos fiscais como elementos de defesa e garantia das liberdades no seu conjunto mediante o exercício de quantas acções cumprirem em todos os ordenes, seguindo o ordenamento jurídico e isso, no quadro da defesa da legalidade no seu conjunto.

3. O Fiscal Chefe da Galiza será designado polo Conselho Galego Judiciário e exerce a chefatura das fiscalías e a sua organização na Comunidade Autónoma, que coordinará co Fiscal Chefe do Estado

ARTIGO 24 (o Supremo Tribunal de Justiça)

1. O Supremo Tribunal de Justiça da Galiza, é o órgão judiciário cimeiro e culmina a organização judiciária na Comunidade Autónoma, e perante o cal esgotam-se as sucessivas instancias processuais em todos os ordenes, instâncias e graus, independentemente do direito a aplicar, coa excepção das competências do Tribunal Supremo no conjunto do estado, e daquelas outras que em relação ao amparo e a protecção dos direitos fundamentais correspondem-lhe ao Tribunal Constitucional, ao Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, e ao Tribunal Europeu de Justiça.

2. O Tribunal Supremo também lhe corresponde a unificação de doutrina, ante aplicações contraditórias, os conflitos de competências entre órgãos judiciais da Galiza e os demais do estado.

ARTIGO 25 (competências no âmbito da justiça)

1. A competência dos órgãos judiciários na Galiza estende-se:

a) No plano civil, a todas as instancias e graus, incluídos os recursos de acto de cassação e de revisom.

b) No plano penal e social, a todas as instancias e graus, incluídos os recursos de acto de cassação e de revisom.

c) No plano contencioso-administrativo, a todas as instancias e graus, quando se tratar de actos ditados pola Junta e pola Administração da Galiza e pola Administração Local da Galiza, incluídos os recursos de acto de cassação e de revisom.

d) No plano contencioso-administrativo, a todas as instancias e graus em relação cos actos ditados pola Administração do Estado na Galiza, coa excepção dos recursos de acto de cassação e revisom.

d) As questões de competência entre órgãos judiciais na Galiza.

e) Os recursos sobre qualificação de documentos referentes ao Direito privativo galego que devam ter acesso aos Registros da Propriedade.

2. Nas restantes matérias pode-se interpor, quando proceder, perante o Tribunal Supremo, o recurso de acto de cassação ou o que corresponder segundo as leis do Estado e, se é o caso, o de revisom.

ARTIGO 26 (o Presidente do STJ)

1. O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça de Galiza será nomeado pelo Rei a proposta do Conselho Galego Judiciário.

ARTIGO 27 (cria-se o Conselho Galego Judiciário)

1. O Conselho Galego Judiciário, exerce as suas funções em colaboração com o Conselho Geral do Poder Judicial, e exerce as facultade de inspecção dos julgados e tribunais, informa as questões que afectem ao poder judicial na Galiza e aplica os critérios essenciais e substantivos fixados na Lei Orgánica do Poder Judicial e as leis do Parlamento da Galiza ao respeito, em matérias de selecção, provisão, carreira, formação, regime disciplinar e de receitas económicas de secretários, juizes, magistrados e fiscais na Galiza. Terá em conta a ditos efeitos o character preferente do conhecimento do direito galego e a necessidade de conhecer a língua própria falada e escrita, pois os juizes como primeiros garantes da legalidade e das liberdades dos cidadãos nom podem obviar os direitos linguísticos dos cidadãos galegos, direitos fundamentais reconhecidos na Carta Europeia dos Direitos Linguísticos assinada por Espanha.

2. O Conselho Galego Judiciário, está presidido polo Presidente do Supremo Tribunal da Galiza, e constará ademais de oito membros todos eles membros da carreira judicial com mais de dez anos de antiguidade e reconhecido prestígio; deles quatro serám eleitos polos membros magistratura, garantindo a pluralidade de tendências dos membros da carreira judicial, e quatro eleitos polo Parlamento Galego co apoio de três quintos dos votos.

3. Umha Lei do Parlamento galego regulará o Conselho Galego Judiciário, e o estatuto jurídico dos seus membros

ARTIGO 28 (referência a policia galega, que se fixa no artigo de competências em segurança pública)

A Policia Galega “A Garda”, em tanto actue como policia judiciária, estará ao serviço do poder judicial nos termos que disponham as leis processuais.

ARTIGO 29 (notários e registradores, praticamente igual ao texto em vigor, com trocas de matizes no espírito de verdadeira autonomia)

1. Os Notários e os Registradores da Propriedade e Mercantis som nomeados pola Comunidade Autónoma, em conformidade coas leis do Estado. Para a provisión de notarias, os candidatos serán admitidos em igualdade de Dereitos, tanto si exercerem no territorio de Galiza coma no resto de España. Nestes concursos e oposicións é mérito preferente a especialización em Direito galego e necesario o coñecemento do idioma galego pois nom podem obviar os dereitos lingüísticos dos cidadáns galegos e o seu dereito a serem garantidos. Nom se poderá establecer, em nenhum dos casos, a excepción de natureza ou de vizinhança.

2. A Comunidade Autónoma fixará as demarcacións correspondentes aos Registros da Propriedade e Mercantis para as acomodar ao que se dispom no artigo 23.2 deste Estatuto. Tamém fixará as demarcacións notariais e o número de Notários de acordo co previsto nas leis do Estado.

TÍTULO SEGUNDO

DAS COMPETÊNCIAS DA GALIZA

CAPÍTULO I

DAS COMPETÊNCIAS EM GERAL

(as competências ordenam-se tipologicamente e acrescentam-se e incluem-se a solução ao seu incardinamento constitucional)

ARTIGO 30 (competências institucionais)

No marco do presente Estatuto corresponde-lhe á Comunidade Autónoma galega a competência exclusiva nas seguintes matérias institucionais:

1. Organización das suas instituições de autogoverno.
2. Demarcacións territoriais dentro da Comunidade Autónoma, salvo no referido as provincias.

3. Organização e regime jurídico das comarcas, bisbarras e freguesias como entidades locais próprias de Galiza. (isto está em relação a disposição adicional 2ª)
4. Direito Civil Galego, e as normas processuais e procedimentos administrativos que se derivar do específico Direito Galego, e todos os seus extremos, referidos a sua determinação, desenvolvimento, modificação, ordenação, gestão e alcance.
5. Regime eleitoral das instituições de autogoverno e das entidades locais ou autárquicas, no âmbito da Comunidade Autónoma.
6. Associações e Fundações de âmbito galego, e de aquelas que abrangendo mais âmbito se constituam na Galiza, ou que estando constituídas fora da Galiza desenvolvem a sua actividade fundamentalmente na Comunidade Autónoma.

ARTIGO 31 (competências culturais educativas)

No marco do presente Estatuto corresponde-lhe á Comunidade Autónoma galega a competência exclusiva nas seguintes matérias educativas e culturais:

1. A Ensino em todos os seus níveis e graus
2. Formação profissional regrada, formação continua e formação ocupacional
3. O Fomento da Pesquisa Científica, em colaboração coas autoridades do estado e europeias na matéria.
4. O Fomento da Cultura
5. Obtenção, expedição e homologação de títulos académicos e profissionais, em colaboração coas autoridades do estado e europeias na matéria.
6. A Defesa, protecção e promoção do património monumental, artístico e cultural.
7. Os Museus, Arquivos e Bibliotecas
8. As Artes cénicas e cinematográficas
9. Desportos e espectáculos
10. O Regime dos meios de comunicação social.
11. A Publicidade

ARTIGO 32 (competências sobre políticas sociais)

No marco do presente Estatuto corresponde-lhe á Comunidade Autónoma galega a competência exclusiva nas seguintes políticas sociais:

1. Assistência Social
2. Desenvolvimento comunitário
3. Políticas de Apoio às Famílias, à mocidade e aos idosos.
4. Políticas da mulher e de igualdade de género
5. Políticas de integración da imigração
6. Instituições e estabelecimentos de protecção e tutelares dos menores
7. A Administração, gestão e execução dos direitos e obrigações gerados pola segurança social - caixa única, no âmbito da comunidade autónoma.
8. Cooperativas e Mutualidades nom integradas na Segurança Social
9. Impulso do emprego laboral

ARTIGO 33 (saúde)

No marco do presente Estatuto corresponde-lhe á Comunidade Autónoma galega a competência exclusiva na políticas de protecção da saúde:

1. Sanidade interior
2. Sanidade exterior, em colaboração coas autoridades do estado e europeias na matéria.
3. Desenvolvimento e aplicação das normas reguladoras do estado e europeias em matéria farmacêutica e dos produtos sanitários, e da actividade farmacêutica.

ARTIGO 34 (políticas produtivas e de mercados)

No marco do presente Estatuto corresponde-lhe á Comunidade Autónoma galega a competência exclusiva nas seguintes políticas produtivas:

1. Agricultura, floresta, gado, vias pecuárias, pastos e caça.
2. Montes comunais, regime e ordenaçom.
3. Aplicaçom das polítics da Uniom Europeia nas pescas, e ordenaçom do sector pesqueiro, da aquicultura e das pescas fluviais e lacustres, e ordenaçom e regime marisqueiro
4. Industria
5. Telecomunicaçom e TICs
6. Recursos mineiros
7. Produçom e distribuicom de energia
8. 5. Instituiçom de crédito corporativo, público e territorial e Caixas de Aforros.
9. Denominaçom Demarcadas, comercio interior e feiras e mercados
10. O Artesanato
11. Turismo e actividade do ócio.
12. Casinos, jogos e apostas.
13. Os centros de contrataçom de mercadorias e valores, bolsas de comercio e a sua criaçom, em conformidade coas normas gerais de Direito mercantil.
14. A defesa dos consumidores e utentes
15. Corporaçom de direito público: Confrarias de Pescadores, Cámaras de Comercio Industria e navegaçom, Cámaras da Propriedade.
16. Cooperativas
17. Sector Publico próprio da Comunidade Autónoma, e participaçom na toma de decisom, a médio de organismo paritário que deverá necessariamente emitir a sua opiniom, que afectar ao sector público estatal.

ARTIGO 35 (transporte e infra-estruturas)

No marco do presente Estatuto corresponde-lhe á Comunidade Autónoma galega a competência exclusiva nas seguintes matérias ligadas a ordenaçom do território e as infra-estruturas.:

2. Ordenação dos transportes terrestres, marítimos, fluviais, ferroviários e por cabo, centros de contratação e terminais de carga
3. Os Portos
4. Aeroportos e heliportos
5. Os caminhos de ferro e as suas infra-estruturas
6. O transito dos veículos a motor, em colaboração coas autoridades do estado.
7. As obras publicas.

ARTIGO 36 (ordenação do território e a política ambiental)

No marco do presente Estatuto corresponde-lhe á Comunidade Autónoma galega a competência exclusiva nas seguintes matérias ligadas a políticas horizontais e ambientais.

1. Ordenação do território e do litoral, urbanismo e vivenda.
2. Estatísticas
3. Aproveitamentos hidráulicos, canais e regadios, águas minerais, termais e subterrâneas.
4. O Ambiente e a ecologia sustentável.
5. A protecção das vias fluviais e dos espaços das ribeiras
6. A Protecção do litoral
7. Salvamento Marítimo.
8. Vertidos industrias e poluentes
7. Os parques nacionais e de qualquer outro alcance ámbito
8. A Comunidade Autónoma da Galiza está comprometida em garantir o passar as gerações futuras a natureza maravilhosa que possuímos, a protecção da paisagem.
9. Fomento e planificação da actividade pública na Galiza

ARTIGO 37 (forças de segurança –a Garda- e prisões)

No marco do presente Estatuto corresponde-lhe á Comunidade Autónoma galega a competência em matéria de segurança pública.

1. Constitui-se na Comunidade Autónoma uma junta de segurança composta por quatro membros do estado e quatro da comunidade autónoma para garantir a adequada coordenação entre as forças da segurança pública
2. Cria-se o corpo de segurança da comunidade autónoma “ A Garda”. A Lei de Criação estabelecerá a forma em que se podem integrar na mesma os membros das forças da *policia nacional* e da *guardia civil*.
3. Ficam reservadas às forças e corpos de segurança pública do estado, os ligados a políticas públicas do estado com carácter exclusivo e nom susceptíveis de serem-lhes aplicada a delegação estabelecida no artigo 150 da Constituição.
4. É competência exclusiva da Comunidade Autónoma o regime e instituições penitenciarias e de reinserção social.

ARTIGO 38 (desenvolvimento legislativo)

É competência da Comunidade Autónoma galega o desenvolvimento legislativo e a execução da legislação do Estado nos termos que a mesma estabeleça, das matérias seguintes:

1. Regime jurídico da Administração Pública de Galiza, e regime estatutário dos seus funcionários.
2. Expropriação forçosa, contratos e concessões administrativas no âmbito das competências próprias da Comunidade Autónoma.

ARTIGO 39 (Execução legislação do estado, isto e o artigo anterior, vai em relação a uma disposição final)

Corresponde-lhe á Comunidade Autónoma galega a execução da legislação do Estado nas seguintes matérias:

1. Laboral, assumindo as faculdades, competências e serviços que neste âmbito, e no nível de execução, ostenta o Estado a respeito das relações laborais, incluído os serviços de inspecção laboral, isso sem prejuízo da alta inspecção deste.

2. Nas restantes matérias que se atribuem no presente Estatuto expressamente como de competência de execução, e onde figura na sua adscrição à Comunidade Autónoma da Galiza a coordenação funcional e normativo estatal.

ARTIGO 40 (Conselho da Cultura Galega, reforma-se assim como as suas competências)

1. Corresponde-lhe à Comunidade Autónoma a defesa e promoção dos valores culturais do povo galego, a defesa e promoção da personalíssima identidade da Galiza e nomeadamente a sua língua.

2. Como Elemento dinamizador e supervisor da tal finalidade cria-se o Conselho da Cultura Galega a desenvolver por Lei do Parlamento, na que se fixará a sua composição, o seu funcionamento, em pleno e em Comissões, e as funções do organismo.

3. Em todo caso no Conselho da Cultura Galega, estarem representadas todo tipo de instituições e associações que desenvolvem actividade ligadas coa língua existentes à aprovação deste Estatuto, sempre que a língua seja o seu alvo central de actuação; e também todos os sectores culturais de todo tipo, é dizer, instituições e associações que centradas nas diversas áreas culturais desenvolvem a sua actividade em galego. Cada instituição ou associação no Pleno do organismo dispõem de um só representante. Podem ademais, formar parte do Conselho da Cultura Galega, até 40 pessoas de reconhecido prestígio que foram aprovadas por maioria absoluta do Pleno.

4. O Conselho da Cultura funcionará em três comissões, correspondendo cada uma a áreas tradicionais da cultura. A lei do Conselho da Cultura regulará o seu labor de órgão consultivo de cada disposição da Junta que afectar a língua ou a cultura da Galiza, com carácter prévio a sua publicação, e será informada pela Comissão correspondente num prazo máximo de 20 dias, sobre si a mesma é acaída ao cumprimento dos fins do parágrafo primeiro deste artigo, entendendo-se o silêncio como positivo. O Informe negativo da maioria da Comissão deve sinalar de jeito preciso que aspectos se entendem que se devem corrigir e o porque.

5. O Conselho da Cultura Galega a médio da sua Comissão Permanente, que será representativa da composição do Conselho, pode enviar de ofício ao Parlamento, no processo de trâmite de disposições legislativas, o seu parecer sobre o cumprimento polo projecto ou proposição de Lei, do 1º parágrafo deste artigo.

6. O Conselho da Cultura elaborará anualmente umha memória da sua actividade que remitirá ao Parlamento, e nela pode-se propor a adopção de

medidas legislativas que se entendam necessárias para o cumprimento dos fins do 1º parágrafo deste artigo.

7. O Fundo Cultural Galego forma parte do Conselho da Cultura.

ARTIGO 41 (convénios com outras CCAA)

1. A Comunidade Autónoma poderá celebrar convénios ou estabelecer consórcios com outras Comunidades Autónomas para a gestom e prestaçom de serviços próprios da exclusiva competência das mesmas. Da celebraçom dos citados convénios ou estabelecimento de consórcios, serám informadas as Cortes Gerais.

2. A Comunidade Autónoma poderá estabelecer tamém acordos de cooperaçom com outras Comunidades Autónomas, logo de autorizaçom das Cortes Gerais. Entende-se por acordo de cooperaçom com outra ou outras comunidades autónomas, aqueles que abrangem várias áreas competência das mesmas.

ARTIGO 42 (O estatuto e Lei orgânica e nesta lei sobre competências, que estam ao além do artigo 148 da CE, já se fai a referencia ao 150, validando a cessom)

As Cortes Gerais atribuem à Comunidade Autónoma da Galiza nos termos do artigo 150 da Constituiçom a competência plena sobre as matérias sinaladas como tais no Título II deste Estatuto, e nos termos que no mesmo se sinalam.

ARTIGO 43 (auto-organizaçom da administraçom galega)

A Junta da Galiza atribuirá a competência em cada caso a um área da administraçom, seguindo os critérios a sinalar na Lei do Parlamento que regule o Funcionamento da Junta como órgão político e como cabeça da Administraçom autonômica, e fixe as áreas em que se divide a administraçom que em nenhum caso superaram a dúzia, sem prejuízo das secretarias nacionais que podam ser adscritas de jeito horizontal ao Presidente da Junta ou Vice-Presidente/s, e que em nenhum caso superaram o número de sete. Da adscriçom que realizar a Junta dará conta ao Parlamento.

DO REGIME JURÍDICO

(Este capítulo e praticamente igual ao actual, com ligeiras modificações de matiz, porem importantes)

ARTIGO 44

1. As competências da Comunidade Autónoma de Galiza entendem-se referidas ao seu território.

2. Nas matérias da sua competência exclusiva corresponde ao Parlamento a potestade legislativa nos termos previstos no Estatuto e nas leis do Estado ás que o mesmo se referir, correspondendo à Junta a potestade regulamentaria e a funçom executiva.

3. As competências de execuçom na Comunidade Autónoma levam implícitas a correspondente potestade regulamentaria, a gestom, administraçom e a inspecçom. Nos supostos previstos nos artigos 30 a 36 deste Estatuto, ou noutros preceitos do mesmo, com análogo carácter, o exercício dessas potestades pola Comunidade Autónoma realizara-se em conformidade coas normas regulamentarias de carácter geral que, como desenvolvimento da sua legislaçom, dite o Estado.

ARTIGO 45

1. Nas matérias de competência exclusiva da Comunidade Autónoma, o Direito próprio da Galiza é aplicável no seu território com preferencia a qualquer outro, nos termos previstos no presente Estatuto.

2. A falta de Direito próprio da Galiza, será de aplicaçom suplementar o Direito do Estado.

3. Na determinaçom das fontes do Direito Civil o Estado respeitará as normas do Direito Civil Galego.

TÍTULO TERCEIRO

DA ADMINISTRAÇOM PÚBLICA GALEGA

(aqui fam-se grandes e fundamentais cámbios, inclui-se a administraçom autárquica dentro da administraçom autonômica, sem prejuízo da sua autonomia, pom-se a base na fixaçom na língua para o aceso a

administração pública, de um jeito que pode parecer estranho mas que é o mais eficaz segundo os técnicos, o que se põe não vai ao além do artigo 33 da lei 4/88, mas de jeito sério. Toma-se o modelo adoptado em Navarra mediante Lei, e aceiteado constitucionalmente da regulação das receitas na local desde a administração autonómica, isso é importante como elemento redutor de conflitos e a prol duma maior eficácia. Ainda que sobre o lugar de residência dos servidores públicos segue em vigor o texto refundido da Lei de Funcionarios Civiles do 65, na prática é letra morta, e neste estatuto dá-se-lhe muita importância ao equilíbrio territorial, e os empregados públicos som um factor de dinamismo local, é absurdo servir num ente autárquico e morar a 100 ou mais km como se produz)

ARTIGO 46 (que é a administração galega. Normas básicas dos funcionários e agentes da administração galega)

1. É administração galega: a Administração da Comunidade Autónoma e a Administração das entidades locais inseridas totalmente no território da Comunidade Autónoma e os organismos delas dependentes e regulados total ou parcialmente, polo direito Administrativo; porem, sem que isso afectar ao princípio da autonomia local.

2. Corresponde à Comunidade Autónoma a criação e estruturação da sua própria Administração pública, de conformidade coas normas e princípios legais.

3. As Deputacións Provincias, passam a integrar-se na administração galega de conformidade coa disposición Adicional Sexta, de a Galiza provincia única.

4. Em cada distrito organizativo da Administração galega, a Conselheria com as competências de relacionamento coa administração local, estabelecerá um órgão de apoio e assessoramento dessa administração, com participação dos entes locais, e cuja participação será regulado por Lei do Parlamento, podendo a comunidade autónoma atribuir-lhe novas competências. Tamém pode delegar competências nas demais entidades locais reconhecidas neste Estatuto.

5. Os empregados da administração galega devem acreditar para o acesso a mesma o conhecimento falado e escrito das línguas galega e castelá. Isto ha-de fazer-se por algunha das seguintes duas vias: a) A primeira prova dos processos selectivos ou de selecção, será um exame oral e escrito de ambas línguas onde esporam um tema a ver com os postos da categoria correspondente. b) Todos os processos selectivos terão provas escritas e orais, as orais deverão ser desenvolvidas necessariamente em galego.

6. Os empregados públicos da Comunidade Autónoma e dos entes locais na Galiza, som de dous tipos, funcionarios públicos e agentes públicos, sendo funcionarios aqueles que as suas relações contratuais regulam-se polo direito administrativo, e agentes públicos aqueles que as suas relações contratuais regulam-se polo direito laboral. Podem existir variações deste tipo sob o nome de pessoal estatutário.

7. Os agentes públicos das entidades locais na Galiza regularam-se por um convénio Colectivo co ámbito da Comunidade Autónoma, e no que se poderam ter em conta as particularidades de tamanho das distintas entidades territoriais.

8. A Junta da Galiza a proposta da área administrativa coa responsabilidade em matéria de pessoal, publicará un catálogo modelo de postos de funcionarios e o seu nivel de receitas correspondentes às entidades locais, tendo em conta o tamanho e complexidade administrativas das administrações locais, e que em nenhum caso poderá superar os correspondentes aprovados para a Administración da Comunidade Autónoma.

9. As universidades galegas, que formam parte da administración da Galiza, sem menoscabo da sua autonomia, disporem de un único convénio colectivo regulador dos seus agentes públicos, e os seus funcionarios de administración e serviços, adscreveram-se em matéria de receitas ao catálogo publicado pola Junta da Galiza e sinalado no ponto anterior.

10. É obriga, de funcionarios e agentes públicos das entidades locais, de residir no território da entidade local a que pertencem. No caso das grandes cidades o órgão de governo da entidade local pode autorizar a residência fora do seu ámbito territorial. No caso das demais entidades locais de inferior dimensom a autorización do órgão de governo para residir nouro ámbito geográfico tem un limite temporal máximo de cinco anos.

11. O Pessoal da Administración da Comunidade Autónoma tem a obriga de residir no ámbito territorial das zonas organizativas da comunidade autónoma sinaladas na disposición adicional primeira. O máximo responsável de pessoal nesse ámbito pode autorizar a residência fora de esse ámbito por un prazo máximo de cinco anos.

12. Comunicada ao servidor público mediante escrito a nom autorización de residência fora do ámbito territorial e transcorrido un ano desde ela, ou transcorridos quatro anos desde a toma de posse do seu destino, sem que conste a sua vida e residência habitual no território correspondente, supom a perda automática da condición de empregado público, equivalendo a umha renuncia.

ARTIGO 47 (as freguesias civis nom som as paróquias religiosas, tratam-se de jeito sério nom como o desideratum actual, ponhem-se prazos e conteúdo e competências. Este artigo deve muito a actual constituição portuguesa)

1. A Freguesia é a entidade jurídico-administrativa com personalidade própria e autonomia e competências privativas, mais pequena da divisom territorial da Galiza, e como entidade dispom de capacidade prestacional de serviços.

2. Os Concelhos som o resultado da agrupaçom de Freguesias, salvo nos concelhos que por haver quatro ou menos paróquias religiosas nom se constituem estas entidades. Salvo que um Decreto da Junta, ouvido o Concelho e co informe favorável do Conselho Consultivo, o autorizar.

3. De conformidade coa disposiçom transitória primeira, num prazo de dous anos desde a aprovaçom do presente Estatutos devem estar constituídas todas as freguesias.

4. Unha lei do Parlamento fixará os órgãos e competências das freguesias e a sua articulaçom coas demais entidades, e os seus recursos e património, mas em qualquer caso disporam:

a) Um órgão executivo: a Junta de Freguesia, sendo eleito o seu Presidente e os membros que corresponder segundo a letra b) seguinte, em listas cerradas e distribuiçom proporcional, na mesma data das eleições locais, ocupando a Presidência o candidato ou candidata da lista mais votada.

b) A Junta de Freguesia pode ter até um total de 5 membros, segundo o tamanho da populaçom (até 250 moradores -1; De 250 a 900 -3, mais de 900 -5). A Lei regulará a participaçom vizinhal na toma de decisões, e a participaçom dos vizinhos em trabalhos comunais gratuitos. A Junta da Galiza estabelecerá umha tabela das desgravações fiscais correspondentes, aos contributos de jornadas de trabalho colectivo, que certificará a Freguesia

c) Som em todo caso competência das freguesias: cemitérios, alumiado e subministraçom de água, caminhos rurais e regadios do seu âmbito, montes comunais, sem que isso obste ao aproveitamento dos recursos do monte na forma tradicional dos moradores e a colaboraçom co órgão de governo do Concelho. Deverám ser ouvidas nos planos de ordenaçom que lhes afectar.

d) O órgão de governo da freguesia pode acordar delegar em organizações constituídas na sua base territorial o desenvolvimento de tarefas que nom envolvam o exercício de poderes de autoridade pública.

e) A freguesia poderá participar na prestação de serviços sociais e desportivos, apoio aos idosos, creches e escolas infantis, protecção civil, limpeza pública, jardins, e actividades culturais, dotação de espaços ou edifícios para que outras administrações prestem serviços, podendo efectuar cobros por prestações que efectuem

f) O edifício escritório, sede da Junta da Freguesia é registo valido para dirigir-se as administração municipal na que está inserida, e demais administrações autárquicas ou locais e a Administração da Comunidade Autónoma. O servidor ou servidores públicos da freguesia, regulam-se nas suas relações contratuais polas normas do município no que está inserida; e figuram no quadro de pessoal municipal a todos os efeitos, mentres as freguesias nom ir assumindo este pessoal a efeitos das suas retribuições.

b) No âmbito das cidades nom se constituem freguesias urbanas, só as periurbanas. O Pleno do Concelho respectivo elevará a Junta da Galiza no prazo de seis meses desde a aprovação deste Estatuto, a proposta de freguesias que se constituem no seu âmbito.

ARTIGO 48 (ao fazer a organização distrital nalgum caso coincidindo o seu âmbito com os das comarcas nom faz sentido a comarca como entidade administrativa, como tal está, ainda que nom passou de desideratum, no estatuto em vigor)

1. A Comarca é uma estrutura geográfica territorial com características relativamente uniformes que se determina por Lei do Parlamento da Galiza, e que é o âmbito adequado de colaboração entre concelhos para a prestação de serviços comuns. A Lei determinará a sua personalidade jurídica como entidade local. Em nengum caso umha comarca pode superar as divisões administrativas do território que se estabelecem na disposição adicional primeira.

2. A Lei galega reguladora das autarquias fixará outro tipo de âmbitos de colaboração inter-municipal.

3. Os concelhos galegos podem participar em mancomunidades e outros órgãos cooperativos com concelhos de outras comunidades autónomas limítrofes, e nomeadamente cos concelhos da chamada faixa leste.

ARTIGO 49 (Neste artigo tenta-se pôr as bases racionais da racionalização do espaço municipal)

As bisbarras som o espaço geográfico mais pequeno com características mui uniformes que se produz na Galiza, som verdadeiras comarcas homogéneas de âmbito geográfico mais reduzido, e podem definir-se ao igual que os concelhos como a agrupação de freguesias. A Junta da Galiza impulsará a reduçom de concelhos até obter um número de concelhos igual ao número de 181 bisbarras que formam a Galiza. Na constituiçom dos novos concelhos quando proceder, se integrará parte do património e competências dos concelhos desaparecidos nas juntas de freguesia correspondentes.

TÍTULO QUARTO

DA ECONOMIA E FAZENDA

(Este título nom tem muitas modificações ao respeito do actual, ainda que as que tem nom som simples matizes som de fundo)

ARTIGO 50 (fazenda própria)

A Comunidade Autónoma galega contará para a execuçom das suas competência com fazenda e património próprios.

ARTIGO 51 (que forma o património da C.A)

I. O património da Comunidade Autónoma estará integrado por:

- 1) O património da Comunidade no momento de se aprovar o Estatuto.
- 2) Os bens afectos a serviços traspassados à Comunidade Autónoma.
- 3) Os bens adquiridos pola Comunidade Autónoma por qualquer título jurídico válido.

II. O património da Comunidade Autónoma, a sua administraçom, a sua defesa e conservaçom estam regulados por umha lei da Galiza.

ARTIGO 52 (que constitui a fazenda)

A fazenda da Comunidade Autónoma se constituir com:

1. Os rendimentos dos impostos estabelecidos ou a estabelecer pela Comunidade Autónoma.
2. O rendimento das suas próprias taxas e preços públicos por aproveitamentos especiais e pela prestação de serviços directos da Comunidade Autónoma, sejam eles criação própria ou a consequência do traspasso pelas competências fixadas neste Estatuto.
3. Os rendimentos dos impostos a que se refere a disposição adicional terceira.
4. Unha porcentagem de participação sobre os sinalados na disposição adicional quarta..
5. As contribuições especiais que estabeleça a Comunidade Autónoma no exercício das suas competências.
6. As recargas sobre impostos estatais.
7. Se é o caso, os ingressos procedentes do Fundo de Compensação Interterritorial.
8. Os procedentes de fundos comunitários e de coesom
9. Os assignados nos orçamentos do estado por aplicação do princípio da administração única o subsidiariedade.
10. A emissom da dívida e o recurso ao crédito.
11. Os rendimentos do património da Comunidade Autónoma.
12. Ingressos de Direito privado; legados e doações, subvenções e subsídios.
13. Multas e sanções no âmbito das suas competências.

ARTIGO 53 (a participação nos ingressos de taxas e impostos sobre contaminação)

A Comunidade Autónoma galega e os entes locais afectados participam nos ingressos correspondentes aos tributos que o Estado, ou a União Europeia, pode estabelecer para recuperar os custos sociais produzidos por actividades poluentes ou geradoras de riscos de especial gravidade para o entorno físico e humano da Galiza, na forma que estabeleça a lei.

ARTIGO 54 (a emissom de dívida)

1. A Comunidade Autónoma, mediante acordo do Parlamento, pode emitir dívida pública para financiar despesas de investimento.
2. O volume e característica das emissões estabeleceram-se de acordo coa ordenaçom geral da política creditaria e coordenadamente co estado.
3. Os títulos emitidos terám a consideraçom de fundos públicos para todos os efeitos.

ARTIGO 55 (dívida do estado para serviços na Galiza)

O Estado pode emitir dívida total ou parcialmente destinada á criaçom ou melhora de serviços situados na Galiza e competência da Comunidade Autónoma galega por serem transferidos, e faze-lo, a petiçom da comunidade autónoma que acompanhará na petiçom o programa de obras e serviços beneficiários da emissom.

ARTIGO 56 (tutela financeira das autarquias)

1. À Comunidade Autónoma galega corresponde a tutela financeira sobre os entes locais, respeitando a autonomia que a estes se lhes reconhecer na Constituiçom e no presente Estatuto.
2. É competência dos entes locais de Galiza a gestom, cobrança, liquidaçom e inspecçom dos tributos próprios que lhes atribuir as leis, sem prejuízo da delegaçom que podam outorgar para estas facultades a favor da Comunidade Autónoma Galega.
3. Os ingressos dos entes locais ou autarquias da Galiza, consistentes na participaçom em ingressos estatais e em subsídios incondicionais, receberam-se a través da Comunidade Autónoma galega, que os distribuirá de acordo cos critérios legais que se estabeleçam para as referidas participaçom.

ARTIGO 57 (igualdade de prerrogativas da fazenda do estado e da Galiza)

A Comunidade da Galiza gozará do mesmo tratamento fiscal que a lei estabeleça para o Estado, e em relaçom a sua fazenda goza das mesmas prerrogativas.

ARTIGO 58 (os impostos criam-se e modificam-se por lei)

Regulam-se necessariamente mediante lei do Parlamento galego as seguintes matérias:

- a) O estabelecimento, a modificação e supressão dos seus próprios impostos, taxas e contribuições especiais, e das isenções ou bonificações que lhes afectar.
- b) O estabelecimento e a modificação e supressão das recargas sobre os impostos do Estado.
- c) A emissão de dívida pública e demais operações de crédito concertadas pela Comunidade Autónoma galega.

ARTIGO 59 (quem faz os regulamentos dos impostos)

Corresponde-lhe à Junta da Galiza:

- a) Aprovar os regulamentos gerais dos seus próprios tributos.
- b) Elaborar as normas regulamentarias precisas para gerir os impostos estatais cedidos de acordo com os termos desta cessão.

ARTIGO 60 (a elaboração do orçamento)

1. Corresponde-lhe à Junta ou Governo a elaboração e aplicação do orçamento da Comunidade Autónoma galega, e ao Parlamento o seu exame, emenda, aprovação e controlo. O orçamento será único e incluirá a totalidade das despesas e das receitas da Comunidade Autónoma galega e dos organismos, instituições e empresas dela dependentes.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 136 e no apartado d) do artigo 153 da Constituição, cria-se o Conselho de Contas da Galiza. Uma lei de Galiza regula a sua organização e funcionamento e estabelecerá as garantias, normas e procedimentos para assegurar a rendição das contas da Comunidade Autónoma, e dos entes locais, que deverá se submeter à aprovação do Parlamento.

ARTIGO 61 (a gestão dos tributos)

1. O gestom, cobrança, liquidaçom e inspecçom dos seus próprios tributos, corresponde-lhe à Comunidade Autónoma galega, que dispom de plenas atribuições para execuçom e organizaçom dessas tarefas, sen prejuízo da colaboraçom que poda ser estabelecida, coa Administraçom do Estado, especialmente si assim vir exigido pola natureza do tributo. Pudendo atribuir a recadaçom e gestom de todos os direitos ao Consórcio Tributário da Galiza.

2. No caso dos impostos dos que se ceder os rendimentos, a Junta assumirá por delegaçom do Estado a gestom, arrecadaçom, liquidaçom e inspecçom dos mesmos, sen prejuízo da colaboraçom que poda se estabelecer entre as duas administraçom a médio do Consórcio Tributário.

3. A gestom, arrecadaçom, liquidaçom e inspecçom dos demais impostos do Estado arrecadados na Galiza corresponde ao consórcio tributário entre a Administraçom Tributaria do Estado e os órgãos correspondentes da Comunidade Autónoma, e sem prejuízo do disposto neste estatuto sobre administraçom única e o princípio da subsidiariedade e/ou da delegaçom que a Comunidade Autónoma poda receber desta e da colaboraçom que poda se estabelecer, especialmente quando assi o exigir a natureza do tributo.

4. O Consórcio Tributário da Galiza é um órgão com direcçom executiva paritária entre a administraçom tributária estatal e os correspondentes órgãos da Comunidade Autónoma, e que será presidido em todo caso por pessoa designada pola Junta da Galiza.

ARTIGO 62 (a participaçom em organismos económicos)

1. A Comunidade Autónoma, de acordo co que estabeleçam as leis, designará os seus próprios representantes nos organismos económicos, as instituições financeiras e as empresas públicas do Estado que tenham competência e actividade dentro do território galego mentres nom ser objecto de traspasso ou nos que pola sua natureza nom seja o traspasso possível .

2. A Comunidade Autónoma pode constituir empresas públicas como médio de execuçom das funções que som da sua competência, segundo o estabelecido no presente Estatuto.

3. A Comunidade Autónoma, como poder público. fomentará, mediante unha legislaçom ajeitada, as sociedades cooperativas e o associacionismo de todo tipo ligado as a actividades económicas.

4. A Comunidade Autónoma, como poder público. fomentará e a participaçom dos interessados na segurança social e nos organismos públicos cuja funçom afectar a qualidade de vida e ao bem-estar em geral

5. A Comunidade Autónoma, como poder público. fomentará a constituição de instituições que impulsionem o pleno emprego e o desenvolvimento económico e social no quadro das competências do presente Estatuto.

TÍTULO QUINTO

DO CONSELHO CONSULTIVO DA GALIZA

(O Conselho Consultivo foi abençoado pola doutrina do T.C. hoje deve aparecer no Estatuto e nom ser simplemente jurídico, como o que ha regulado por Lei do Parlamento)

ARTIGO 63 (Que é)

O Conselho Consultivo da Galiza é o máximo órgão de consulta técnica e política da Comunidade Autónoma da Galiza, para a administração galega e para os entes locais nela radicadas. Goza de autonomia orgânica e funcional como garantia de objectividade e independência.

ARTIGO 64 (Composição e competências)

1. Está constituído polo Pleno e por três Salas: Sala Jurídica, Sala de Ordenação Territorial, e Sala de Notáveis.

3. A Sala Jurídica está composta por seis juristas com mais de dez anos de exercício da profissão e de reconhecido prestígio eleitos 5 polo Parlamento por maioria de dous terços, e um designado polo Presidente. A duração do seu mandato é de doze anos, renovando-se por terços. O Ditame desta Sala será preceptiva nos mesmos termos que os ditames do Conselho de Estado, e de acordo co que fixar este Estatuto, as Leis da Galiza e a própria Lei do Conselho Consultivo da Galiza.

4. A Sala de Ordenação Territorial, está composta por sete membros: três juristas membros da Sala Jurídica, a pertença deles a esta sala territorial produzira-se por rotação cada três anos entre os membros da Sala Jurídica; e quatro pessoas escolhidas polo Parlamento por maioria de dous terços entre pessoas de reconhecido prestígio ligadas as entidades locais, e a ordenação territorial administrativa e funcional. A duração do mandato dos eleitos polo Parlamento, é de doze anos, renovando-se por terços. Os seus informes som

preceptivos e vinculam, nos processos de modificação dos limites, de qualquer ente territorial dos que figuram neste Estatuto, e em qualquer proposta legal que possa afectar às competências dos mesmos, incluído o caso de transferências de competências e delegação das mesmas.

5. A Sala de Notáveis está formada pelas seguintes pessoas. Os ex-presidentes e ex-presidentas da Galiza, o Presidente/a da AGAL, o Presidente/a da Comissão Linguística da Galiza, O Presidente/a da RAG, O Presidente/a do Conselho da Cultura Galega. A pertença a Conselho Consultivo da Galiza Sala de Notáveis é por razão do cargo, no caso dos ex-presidentes/as da Galiza, cessam ao cumprirem 80 anos. Esta Sala emitirá pareceres nos casos, em que disposições foram informadas negativamente pela Comissão correspondente do Conselho da Cultura artigo 40.4 deste Estatuto, e nos demais casos que a Lei do Parlamento determine o seu informe tem a ver com a realidade política da Galiza e como disposto no artigo 40.1 deste Estatuto.

6. O Pleno é presidido com voz e sem voto pelo Presidente da Galiza, e emitirá informe:

a) Nos processos da Comissão Mista e de arbitragem sinalados no título VI deste Estatuto

b) Nas situações sinaladas no artigo 40.7, e naquelas referidas ao 40.4 e outras que sinala a Lei, e nas que o informe da Sala de Notáveis proponha a convocatória do Pleno.

c) Antes das propostas de referendums que formule a Junta sobre questões que afectar a Galiza ou ter a ver com as suas competências.

d) Deverá ser ouvido o Pleno antes de demissão da Junta pelo Presidente.

e) Qualquer outro que assim se estabelecer em Lei do Parlamento

f) O Presidente da Galiza pode solicitar a convocatória do Pleno a meros efeitos deliberativos, para conhecer a opinião do Conselho ante assuntos de especial transcendência

7. Uma Lei do Parlamento da Galiza regulará todos os extremos da sua actividade de competências, e funcionamento.

8. As actuações do Conselho Consultivo são sempre a porta fechada, e das deliberações no mesmo os seus membros devem guardar o correspondente sigilo.

TÍTULO SEXTO

COMISSOM MISTA GALIZA – ESTADO E DE ARBITRAGEM

(No novo Estatuto é fundamental um sistema de garantias, que evite o recursos agressivos e paralisastes do sistema actual, o que se desenha vai garantir desde a lealdade institucional um bom funcionamento)

ARTIGO 65 (da lealdade institucional)

1. As relações entre a Galiza e o Estado funcionam em base aos princípios de lealdade institucional, cooperação e equilíbrio de poderes, respeitados e assumidos de jeito recíproco.

2. Em base nesses princípios cada vez que por alguma das partes se estimar que alguma medida ou disposição pode estar entrando em conflito co ordenamento estabelecido na Constituição e o Estatuto da Galiza, dirigirá, a parte que entende que se vulnera, um requerimento, no que se requererá toda a informação que tenha a ver com a disposição ou acto que se entende vulnera o ordenamento básico. O requerimento será atendido no prazo improrrogável de três meses; e no prazo máximo de seis meses desde o recibo da documentação, por quem a pedia, emitira-se informe no que se sinalará: A) si o tema já ficou aclarado e nom se vai mais além; B) de que persiste o entendimento de que se produz uma vulneração.

3. A Galiza, for ela reclamante ou reclamada em todos os casos solicitará ditame do Pleno do Conselho Consultivo da Galiza

ARTIGO 66 (A Comissom Mista Galiza –estado)

1. Sim se entender que persiste a vulneração, pola parte que a comunica, propom-se a reuniom da Comissom Mista, que estará formada polo mesmo número de membros por ambas partes, e que será presidida respectivamente polo conselheiro ou polo Ministro de jeito alterno - começando polo que propom a constituíçom - com responsabilidade sobre as administrações públicas e/ou as relações com outras administrações.

2. A Comissom fixa o seu próprio ordem e calendário de reuniões, e tem por objectivo acadar a harmonizaçom e o consenso numa proposta harmónica e

que se entenda acorde co Ordenamento aceite polas partes. A Comissom tamém pode funcionar de jeito permanente.

3. A Comissom pode acordar dada a natureza da questom litigiosa a suspensom da aplicaçom do assunto objecto de controvérsia, quando de continuar o mesmo em vigor se puderam derivar males ou problemas de difícil reparaçom.

4. De nom se produzir o acordo na Comissom Mista, submetera-se a arbitragem a disposiçom ou acto objecto do desencontro.

ARTIGO 67 (A arbitragem)

1. As partes submetem a arbitragem as diferenças de interpretaçom sobre o ordenamento.

2. Os árbitros propostos terám que se escolher entre: ex-membros do Tribunal Constitucional, Membros do Tribunal Supremo, do Supremo Tribunal da Galiza, Membros dos Conselhos Consultivos ou organismos equivalentes do Pais Vasco e Catalunha

3. As partes na Comissom Mista, tenham, que entre os membros propostos, designar um Júri Árbitro formado por dous ou por quatro membros. De ser quatro os acordos adoptam-se por maioria de votos, nom cabendo aos árbitros a abstençom.

4. A Comissom Mista Galiza Estado pode ter proposto o Júri Arbitro, e este ser aceite polas partes, antes de existir nengumha questom litigiosa a discutir.

4. No prazo máximo de dous meses desde a constituiçom do júri arbitro, este resolverá nos seguintes sentidos: Declarando acaído ao ordenamento o assunto questionado; Declarando nom acaído, sinalando o que se entende que nom procede.

5. Os acordos do Júri Arbitro som inapeláveis e as partes cumpriram escrupulosamente e cooperadoramente os seus acordos. De nom emitir o Júri árbitro proposta algumha, por nom acadar nengumha maioria suficiente, abre-se a via a impugnaçom polo procedimento ordinário.

TITULO SÉTIMO

DA REFORMA

(Este título nom sofre modificações, só que a iniciativa fica na comunidade autónoma e conseqüente com isso, fixam-se os mecanismos)

ARTIGO 68 (ordinária)

1. A reforma do Estatuto tem de fazer-se conforme ao seguinte procedimento:

a) A iniciativa da reforma corresponde-lhe á Junta e/ou ao Parlamento Galego, por proposta dumha quinta parte dos seus membros.

b) A proposta de reforma requer, em todo caso, a aprovação do Parlamento Galego por maioria de dous terços.

c) As Cortes Gerais aprovam-na mediante lei orgánica, que deverá ser referendada polos eleitores da Comunidade Autónoma da Galiza.

2. Se a proposta de reforma nom é aprovada polo Parlamento da Galiza ou nom é confirmada mediante referendo polo corpo eleitoral, nom pode ser submetida novamente a debate e votação do Parlamento mentres nom transcorrer um ano.

3. Trás a aprovação da reforma polas Cortes Gerais, mediante lei orgánica, A Junta devera-o sinalar ao Presidente/a para que este fixe a data e convoque o referendum, neste caso sem informe do Conselho Consultivo da Galiza.

4. Para fixar a data e efectuar a convocatória o Presidente ou Presidenta deverá ter em conta, que, sim num prazo inferior a seis meses vai coincidir umha cita eleitoral, fará-se coincidir a data do referendum com dita cita.

ARTIGO 69 (reforma especial)

A pesar do disposto no artigo anterior, quando a reforma nom afectar ao reparto de competências, nem suponha alteração no relacionamento entre a Galiza é o estado procederá-se do seguinte jeito:

a) Elaboração do projecto de reforma polo Parlamento de Galiza.

b) Comunicação ás Cortes Gerais.

c) Se no prazo, de trinta dias posteriores á recepção da comunicação, as Cortes Gerais nom declaram que entendem afecta a mesma as relações competenciais, e sinalam os pontos onde entendem está afectada a distribuição de competências, para que polo Parlamento de Galiza se emita o

correspondente informe ou se proceda a redigir a reforma sem essa afectação ou se siga o procedimento do artigo anterior, convocara-se o referendun polo Presidente da Galiza nos termos do artigo 68.4 do Estatuto

d) Efectuado o referendun a aprovado polo corpo eleitoral, as Cortes Gerais procederam a seu ratificação e publicação como lei orgánica.

DISPOSIÇÕES ADICIONAIS

PRIMEIRA

(Está baseada na proposta do Fórum Carvalho Calero 2000, reduz-se o âmbito das grandes cidades com respeito a outras propostas por equilíbrio territorial. A Galiza é neste momento um máximo de 8/9 grandes áreas de mercado com um despovoamento acelerado do interior, e um eixo de concentração populacional Ferrol –Vigo. A proposta constrói zonas de tamanho viável e com capacidade de incidir em factores desartelhantes do território. Entendemos que nom é necessário a criação de áreas metropolitanas, para que se levem acabo planificações e ordenamentos mais amplos que os distritais, desde a administração)

A. Divide-se a comunidade autónoma nos seguintes vinte e três distritos ou grandes comarcas.

1. Ferrol Terra (215.000 hab.) concelhos. Carinho, Ortigueira, Cedeira, Valdovinho, Cerdido, Moeche, Somoças, Pontes, Sam Sadurninho, Narom, Neda, Fene, Mugardos, Ares, Capela, Cabanas, Ponte d'Eume, Ferrol

2. Marinha: (96.000) Manhom, Vicedo, Viveiro, Ourol, Muras, Jove, Cervo, Burela, Valadouro, Foz, , Alfoz, Abadim, Pastoriça, Lourença, Barreiros. Riba d'Eu. Travada, Rio Torto. Ponte-Nova, Mondonhede.

3. Bergantinhos (81.000) Malpica de Bergantinhos, Ponte-Cesso, Laje, Cabana de Bergantinhos, Coristanco, Cerzeda, Laracha. Carvalho.

4. Crunha (329,000) Arteijo. Culheredo, Oleiros, Sada, Cambre, Carral. Corunha.

5 -Brigantio (68.000) Minho, Vila Maior. Monfero. Bergondo, Paderne, Irijoa, Avegondo, Oça dos Rios. Cesuras. Aranga, Curtis. Messia. Vila Santar, Sobrado, Boi Morto. Betanços.

6. Terra Chá (154.000) Germade. Vilalva. Guitiriz. Friol. Begonte, Rábade. Outeiro de Rei, Cospeito, Castro de Rei. Meira. Pol. Castro Verde. Corgo, Gontim, Lugo.

7. Alto Eu-Návia (37.000) Baleira. Ribeira de Piquim. Baralha, Bezerreã, Návia de Suarna, Nogueira, Cervantes, Nogais. Pedra Fita do Zevreiro. Fonsagrada.

8. Fisterra (76.000) Camarinhas, Mogia, Vimianço, Sás, Santa Comba, Maçaricos, Fisterra, Cee, Dumbria, Carnota, Corcubiom.

9. Noia (132.000) Muros, Outes, Negreira, Banha, Briom, Ribeira, Porto d'Ozom, Póvoa do Caraminhal, Boiro, Lousame, Róis, Noia

10. Compostela (198.000) Val do Dubra, Tordoia, Ordes, Traço, Oroso, Frades, Ames, Pinho, Arçua, Touro Boqueixom, Vedra e Teio, Santiago de Compostela

11. Arouça (187.000) Rianjo, Dodro, Padrom, , Ponte Cesures, Valga, Catoira, Cúntis, Moranha, Barro, Portas, caldas de Reis, Vila Nova de Arouça, Ilha de Arouça, Cambados, Riba d'Umia, Meis, Meanho, Sam Genjo, Ogrove, Vila Garcia de Arouça.

12. Deça e Taveirós (74.000) Doçom, Silheda, Vila de Cruzes, Estrada, Forcarei, Lalim.

13. Central (65.000) Santo Tisso, Melide, Toques, Palas de Rei, Antas de Ulha, Porto Marim, Tabuada, Chantada, Carvalhedo, Agolada, Rodeiro. Monterroso.

14. Terras de Lemos e Sárria (68.000) Paradela, Páramo, Lâncara, Samos, Triacastela, Oíncio, Sárria, Bóbeda, Savinhao,. Póvoa do Brolhom, Pantom, Sober. Monforte de Lemos.

15. Sil (44.000) Folgoso do Courel, Ouiroga, Ribas de Sil, Póvoa de Trives, Rio, Larouco, Petim, Rua, Vila Martim de Valdeorras, Ruvíã, Carvalheda, Banha, Vilarinho de Conso, Manceda de Trives, Viana do Bolo, Veiga, Bolo, Godinha, Mesquita, Barco de Valdeorras

16. Ponte Vedra (210.000) Marim, Bueu, Cangas do Morraço, Moanha, Vila Boa, Poio, Campo Lameiro, Cotobade, Cerdedo, lama, Ponte Caldelas, Fornelos de Montes, Soutomaior, Ponte Vedra.

17. Ávia (63.000) Crescente, Melom, Ponte Deva, Cortegada, Arnóia, Castrelo de Minho, Beade, Carvalheda de Ávia, Cenlhe, Leiro, Sam Amaro, Punxim, Maside, Pinhor, Sam Cristovo de Ceia, Carvalhinho, Irijo, Boborás, Beariz, Aviom, Riba d'Ávia.

18. Ourense (150.000) Vila Marim, Peroja, Amoeiro, Coles, , Toem, Barbadás, Sam Cibrão, Esgos, Tabuadela, Paderne de Alhariz, Pereiro de Aguiar, Nogueira de Ramoim, Junqueira de Espadanhedo, Maceda, Banhos de Molgas, Castro Caldelas, Chandreja de Queixa, Parada, Teixeira, Ourense.

19. Vigo (345.000) Baiona, Gondomar, Nigram, Redondela, Vigo

20. Baixo Minho (80.000) Oia, Rosal, Guarda, Tominho, Salzedada de Caselas, Porrinho, Mós, Tui.

21. Condado (59.000) Caniça, Covelo, Mondariz, Mondariz Balneário, Paços de Borvém, Arbo, Neves, Salvaterra de Minho, Ponte Areias.

22. Arnóia - Límia (44.000) Lóvios, Moinhos, Entrimo, Lobeira, Bande, Vereia, Bola, Padrenda, Quintela de Leirado, Gomesende, Cartelhe, Merca, Alhariz, Junqueira de Ambia, Cela Nova.

23. Límico e Tamegão (59.000) Rairiz de Veiga, Vilar de Santos, Sandiás, Porqueira, Brancos, Calvos de Randim, Baltar, Vilar de Bairro, Sarriños, Ginzo de Límia, Trasmiras, Quedro, laça, Castrelo do Val, Monte Rei, Oimbra Vilar de Bós, Riós, Verim.

B. A modificação dos distritos pelo disposto no artigo 2.5 do Estatuto nom se entende como modificação estatutária

C. A modificação dos distritos como resultado da racionalização dos espaços municipais tampouco se entende como modificação estatutária.

D. A Junta pode adequar a distribuição das suas dependências nos distritos segundo razões demográficas ou comarcais. A sede central da Administração em cada distrito instala-se no concelho que figura derradeiro, nas relações de concelhos distritais.

SEGUNDA (As freguesias)

1. As freguesias nom se correspondem coa divisom tradicional das paróquias católicas, ainda que no processo da sua constituição parte-se das mesmas. Para constituir-se requer-se a existência de uma unidade histórica (quando som varias paróquias as que dam lugar a umha freguesia organização local civil básica da Galiza requer-se uma certa unidade racional na proposta), combinada com factores demográficos e geográficos e tendo em conta a diversidade de jeitos de ocupação do território que se produz na Galiza.

2. No prazo de dous anos desde a aprovação deste Estatuto estaram constituídas todas as freguesias administrativas. A modificação futura das

freguesias a sua fusom ou a sua divisom terá que fazer-se por Lei, sempre que as autarquias locais afectadas, denominadas freguesias, em uso da sua autonomia, que se lhe reconhece neste Estatuto, e que se enquadra no princípio constitucional de respeito a autonomia local, tiverem dado a conformidade, e o Conselho Consultivo da Galiza, Sala da Ordenaçom Territorial, o houver informado favoravelmente.

TERCEIRA (Que recursos financeiros se transferem, e como se garante a suficiênciã financeira)

1. Cedesse-lhe a Comunidade Autónoma da Galiza, nos termos previstos no parágrafo 3 desta disposiçom, o rendimento dos seguintes tributos:

- a) Imposto sobre o património
- c) Imposto sobre sucessões e doações.
- d) Impostos especiais.
- e) Imposto sobre o valor acrescido (IVA)
- d) Imposto sobre os rendimentos das pessoas físicas (Renda)
- e) Sociedades, tendo em conta a sua territorializaçom

2. Ante a eventual supressom ou modificaçom dalgum destes Impostos, si implicará a extinçom ou a modificaçom; umha Comissom Mista sinalada na disposiçom adicional 4ª, negociará as compensações correspondentes.

3. Semestralmente pola Comissom Mista fixaram-se os critérios contáveis e as diferenças dos saldos financeiros entre os serviços efectivamente assumidos pola Comunidade Autónoma e os custes dos serviços desenvolvidos em base a disposiçom adicional da Administraçom única, e os recursos obtidos, garantindo-se a suficiênciã financeira da Comunidade Autónoma e/ou a devoluçom ao estado dos excessos obtidos destinados a funções nom assumidas nem desenvolvidas.

4. O conteúdo desta disposiçom podara-se modificar mediante acordo do Governo coa Comunidade Autónoma, que será tramitado polo Governo como projecto de lei. Para estes efeitos, a modificaciõn da presente disposiçom nom se consideraria modificaçom do Estatuto.

5. O alcance e condições da cessom serám estabelecidos pola Comissom Mista que se estabelece na disposiçom adicional 4ª, em todo caso, terá que se referir a rendimentos na Galiza.

6. O Governo tramitará os acordos da Comissom Mista como Real Decreto ou Decreto-lei si as circunstâncias e a natureza do acordo assim o exigirem e fora determinado na Comissom Mista.

CUARTA (A Comissom Mista da Adicional Terceira.5, e o seu funcionamento)

1. Coa finalidade de transferir a Galiza as funcións e atribucións que lhe correspondem de acordo co presente Estatuto, criara-se, no prazo máximo dum mês a partir da sua aprovaçom dumha Comissom Mista paritaria integrada por representantes do Estado e da Comunidade Autónoma galega. Esta Comissom Mista estabelecerá as suas normas de funcionamento. Os membros da Comissom Mista representantes de Galiza darám conta periodicamente da sua gestom ao Parlamento de Galiza.

2. A Comissom Mista estabelecerá os calendários e prazos para o traspaso de cada serviço.

3. Os acordos da Comissom Mista adoptam a forma de propostas ao Governo, que as aprovará mediante real decreto, figurando aqueles como anexos ao mesmo e seram publicados simultaneamente no *Boletín Oficial del Estado* e no *Diário Oficial da Galiza*, adquirindo vigor a partir da sua publicaçom.

3. É título abondo para a inscriçom no Registro da Propriedade do traspaso de bens imóveis do Estado à Comunidade Autónoma a certificaçom pola Comissom Mista dos acordos governamentais devidamente promulgados. Esta certificaçom deverá levar os requisitos exigidos pola Lei Hipotecaria.

O cambio de titular nos contratos de arrendamento de locais para oficinas públicas dos serviços que se transfiram nom dá Direito ao arrendador a extinguir ou renovar o contrato.

4. Os funcionários adscritos a serviços estatais ou a outras instituições públicas que resultem afectadas polos traspasos á Comunidade Autónoma passaram a depender desta, sendo-lhes respeitados todos os direitos de qualquer ordem ou natureza que lhes correspondam no momento do traspasa, mesmo o de participarem nos concursos de traslado que convoque o Estado em igualdade de condições cos restantes membros do seu Corpo, podendo exercer desta maneira o seu Direito permanente de opçom.

5. Constituíra-se ou reunira-se a Comissom Mista ao se produzir as situações sinaladas na disposiçom adicional apartado 2.

QUINTA (o princípio de administração única fraguiano ou a ideia europeia da subsidiariedade)

1. Por aplicação do princípio de Administração Única ou de subsidiariedade, a administração autonômica galegas e as autarquias galegas podem desenvolver actividades e competências exclusivas do estado e/ou da Uniom Europeia; nessa actuaçom a administração galega correspondente, funcionaria como administração territorial do estado e sob as directrizes deste. A Comissom Mista estabelecerá aquelas actividades onde se aplicará a administração única.

2. Se competências da Galiza, se propor atribuir a Uniom Europeia, a Galiza participará nas negociaçom onde esse assunto se tratar,

SEXTA (O conteúdo desta disposiçom, nesta lei orgânica Estatuto da Galiza, da cumprimento a exigência do artigo 141 da CC, para converter a Galiza em província única, tal como se fixa no estatuto)

1. Em cumprimento do disposto no artigo 141 da Constituiçom Espanhola, aprova-se a autorizaçom a Comunidade Autónoma para agrupar as quatro províncias constituintes da autonomia numha província única, segundo o estabelecido neste Estatuto.

2. Ainda que se constituir umha província única, a administração do estado está facultada para organizar a prestaçom dos serviços a ela correspondentes em base a estrutura territorial que considerar mais adequada, incluído o mantimento a esses efeitos dos espaços territoriais das províncias anteriores. A lei eleitoral estatal regulará o âmbito galego para que nom se produza discriminaçom no número de deputados, podendo manter aos efeitos das eleiçom estatais os círculos eleitorais provinciais ou qualquer outro que se estabeleça na lei eleitoral do estado.

SEPTIMA (Aqui dá-se resposta, com uma soluçom pactuada, a participaçom na Uniom Europeia...)

1. A Comissom Mista estabelecerá os procedimentos para a participaçom da Galiza nos órgãos europeus na defesa dos seus interesses fulcrais, e para que

os interesses dos galegos e galegas unidos a sua cultura e língua e ao feito emigrante podam ser devidamente defendidos polas instituições da Galiza.

2. A Galiza participará nos órgãos da União Europeia, quando neles se tratar propostas que afectar ao âmbito de competências da Galiza, por se reduzir ou acrescentar, por disposições comunitárias, as ditas competências; ou por se tratar sobre matérias de carácter estratégico para a Galiza. Na Comissão Mista estabeleceram-se as matérias de carácter estratégico.

OITAVA (ensino)

Na comunidade autónoma galega para garantir a preparação dos galegos e galegas no mundo actual e desenvolver os pareceres da União Europeia, compromete-se a pôr em funcionamento no âmbito do ensino e no prazo máximo de dois anos, de que a partir do 5 ano de primária, a língua inglesa, e a forma da nossa língua padron de Portugal, serão línguas veiculares no ensino até o fim do bacharelato, de uma quantidade de matérias para cada uma que estará entre um mínimo de uma e um máximo de duas

A Conselharia coa competência sobre o ensino ditará as medidas oportunas para o cumprimento desta disposição.

NOVENA (coordenação eleitoral)

Os governos galego e do estado coordenaram os calendários eleitorais para a sua racionalização.

DEZIMA (segurança jurídica)

A Presente Lei Orgânica, Estatuto de Autonomia da Galiza, modifica as leis orgánicas e as leis nos artigos que se opor à presente Lei Orgânica

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

PRIMEIRA (até que se eleger o Presidente)

Em tanto não se realizar a eleição de Presidente da Galiza que terá lugar o 1º domingo de Novembro depois da sua aprovação, o Presidente da Junta, é dizer o chefe de governo, usará o título de Presidente da Galiza. O mandato do

primeiro presidente da Galiza durará até o ano em zero ou cinco que corresponder, podendo neste caso ser o seu mandato por mais de cinco anos.

SEGUNDA (tvs e rádios)

Mentres o Parlamento da Galiza nom desenvolver normativa em matéria de rádio e televisom, televisom local, rádios e tvs autárquicas; todas as emisoras de televisom locais e emisoras de rádio sediadas na Galiza ou que tiveram umha licença de administração autonômica, deverám em qualquer caso garantir que o 50 per cento das suas emissões se efectua em língua galega, calculando esse cinquenta per cento tendo em conta as distintas franjas horárias. Si no prazo de seis meses desde a aprovação deste Estatuto este mandato estatutário nom é cumprido, entende-se que se renuncia a licença concedida e que a mesma está em situação de livre.

A normativa do Parlamento em qualquer caso fixará o presente objectivo de mínimo.

TERCEIRA (a imprensa e a língua)

Os subsídios a imprensa, vam sempre ligados a proporçom de utilização da língua galega no total do médio, tendo em conta a totalidade de áreas formais e de conteúdos das mesmas, corrigindo-se minorando o total dedicado, quando a língua galega fica cingida a uma área especializada e limitada dentro da publicação, e corrigindo-se acrescentando, quando esse uso da língua se distribuí por todo o meio.

A normativa do Parlamento em qualquer caso fixará os subsídios ligados a língua, na diversidade de actividades económicas.

=====

=

Este anexo, nom forma parte do Estatuto de Autonomia, mas é um contributo de cara a racionalizar a estrutura existente, que está, mais em funçom de interesses clientelares, que da racionalidade ao serviço da Galiza e do seu povo



NOVA ESTRUTURA DA JUNTA DA GALIZA

A Junta da Galiza, é legalmente o conselho de Governo da Comunidade Autónoma tanto no Estatuto em vigor como na proposta anterior de Novo Estatuto do Fórum Carvalho Calero

Presidente/a (Chefe de Governo)

1. Conselharia da Presidência e Administração Pública

Esta seria uma Conselharia de apoio às funções da Presidência em matéria de funcionamento interno e em matéria de função pública, dela dependeriam a Inspeção de Serviços, e a Assessoria Jurídica. Teria um organismo autónomo a EGAP. Nesta nova estrutura só haveria um delegado/a da Junta por âmbito territorial do país, que se dividiria em distritos seguindo o modelo no seu dia elaborado pelo Fórum Carvalho Calero (disposição adicional 1ª da proposta de Novo Estatuto), visando o desenvolvimento harmónico do Território e o equilíbrio territorial, adoptando medidas que empecem o despovoamento de grande parte do território galego. Nas distintas conselharias o máximo responsável distrital terá a categoria de administrador territorial.

2. Conselharia da Governança, Justiça e Relações coa Administração Local

Esta Conselharia teria as competências que em matéria de administração local, é dizer de apoio aos concelhos, tem as deputações cujas competências assumiria, e dela dependeriam a ordem pública e a justiça com todo o que supom.

Teria adscrita a Agência Galega de Desenvolvimento Rural (A RURAL).

(As agências estaram dirigidas por um gerente, nom tem organização territorial (salvo a tributária, e SERGAS, nas que haveria administradores territoriais), tendo centralizados os serviços comuns ligados a gestom e descentralizadas a prestação de serviços)

3. Conselharia das Finanças

Teria separadas as competências económicas das tributárias e fiscais. As tributárias e fiscais seriam exercidas por uma agência

especializada, Agência Tributária da Galiza (A TRIBUTARIA). DE economia dependeriam os seguintes organismos IGAPE, CIXTEC.

4. Conselharia da Cultura, Comunicação Social e Desporto
Desta Conselharia dependeria a Agencia Cultural (A CULTURAL).
Dela dependeriam os meios públicos de comunicação e a comunicação com os privados
5. Conselharia de Educação e Ordenação Universitária
6. Conselharia de Política Agraria e Florestal
Desta Conselharia dependeria a Agência Florestal (A FLORESTAL)
7. Conselharia de Trabalho, Industria, Comercio e Consumo
Desta Conselharia dependeria a Agência Industrial (A INDUSTRIAL)
8. Conselharia das Pescas
Desta Conselharia dependeria a Agência Marisqueira (A MARISQUEIRA), dependeria assim mesmo todo o que tem a ver com os portos.
9. Conselharia de Obras Públicas e Vivenda
Desta Conselharia seguiriam a depender os organismos actuais de que dispom, salvo Portos.
10. Conselharia da Saúde e a Segurança Social
Desta Conselharia dependeria o SERGAS
11. Conselharia de Políticas Sociais, Família, Mulher e Juventude
Desta Conselharia dependeria a Agência Galega de Serviços Sociais (AGASER)
12. Conselharia do Ambiente Natural
Desta Conselharia dependeria SOGAMAR (sociedade galega de manipulação de resíduos). A Agencia Ambiental (A AMBIENTAL) que teria a competência de todos os espaços naturais com algum

nível de protecção mais todos os rios, lagos, lagoas, com as suas ribeiras, e as costas.

E as seguintes Secretarias da Comunidade Autónoma adscritas directamente ao Presidente/a da Junta, e funcionalmente na Conselharia da Presidência.

- i. Secretário/a Nacional de Política Linguística
Dele dependeria o Instituto de Planificação linguística, a estruturação desta área seguiria o modelo estabelecido na proposta normalizadora da CIG Administração Pública
- ii. Secretario/a Nacional de Relações coa União Europeia
Dele dependeriam as relações externas e nomeadamente com Portugal e países (com um vice-secretário/a específico)
- iii. Secretaria Nacional de Emigração e Imigração
- iv. Secretaria Nacional de Planificação e Prospectiva